SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454329 - SP (2023/0320592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338 RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150 THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295 BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017 LUÍS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN - SP470840 MARCELLA SASSETTOLI - SP464406
AGRAVADO	:	VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ QUIBÁO - SP312099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE . BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em recurso especial, conforme o teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu o imóvel em questão como bem de família e declarou sua impenhorabilidade, é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42732801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2024 13:56:30
Código de Controle do Documento: c5c9db0a-e365-4340-819d-a666bf926016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454329 - SP (2023/0320592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338 RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150 THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295 BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017 LUÍS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN - SP470840 MARCELLA SASSETTOLI - SP464406
AGRAVADO	:	VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ QUIBÁO - SP312099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE . BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em recurso especial, conforme o teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu o imóvel em questão como bem de família e declarou sua impenhorabilidade, é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SOFISA S.A. contra a decisão de e-STJ fls. 392-394 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 398-407), a agravante alega que o referido óbice não tem aplicação na espécie, porquanto a discussão gira em torno da possibilidade de penhora de imóvel de alto padrão.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 410-422.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que o valor econômico por si só não exclui os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo da proteção destinada aos bens de família.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA42155017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20
Código de Controle do Documento: 171a9f35-18a1-4498-9b25-3362aa27314b

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, '**os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90**' (AgInt no AREsp 2.107.604/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022), cf. AgInt no AREsp 2.179.277/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.*

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.091.536/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 - grifou-se).

No caso, a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada.

Ao solucionar a controvérsia, o tribunal de origem dispôs o seguinte:

"(...)

Inviável, portanto, a alienação do imóvel protegido com reserva de numerário para aquisição de outro, como requereu o exequente- agravante.

A propriedade de outros imóveis não usados para moradia e, portanto, não protegidos pela impenhorabilidade, não afasta a proteção do imóvel que o devedor reside.

(...)

Na espécie, o executado apresentou elementos suficientes de que reside no imóvel da matrícula n.º 90.535 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tais como (i) o fato de nele ter sido citado (cf. fl. 244 dos autos de origem) e (ii) faturas de consumo de energia elétrica, gás e telefonia (cf. fls. 656-658 dos autos de origem).

Tais provas, à míngua de qualquer demonstração do contrário pelo credor, são suficientes para demonstrar que naquele imóvel o executado reside com sua família, fazendo jus à impenhorabilidade prevista na Lei. 8.009/1990" (e-STJ fls. 170-171).

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da impenhorabilidade do bem de família sob debate demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES.*

1. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração do imóvel constituir bem de família demanda o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n° 7/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.345.190/AL, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA42155017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20
Código de Controle do Documento: 171a9f35-18a1-4498-9b25-3362aa27314b

Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar a impenhorabilidade do bem demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.148.460/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

A aplicação do referido óbice sumular prejudica a análise da apontada divergência jurisprudencial, diante da ausência da similitude fático-jurídica no caso concreto.

Portanto, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42155017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2024 17:27:20
Código de Controle do Documento: 171a9f35-18a1-4498-9b25-3362aa27314b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.454.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0320592-0

Número de Origem:
10006966020178260022 22305271920208260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338 RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150 THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295 BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017 LUÍS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN - SP470840 MARCELLA SASSETTOLI - SP464406
AGRAVADO	: VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS JUNIOR
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ QUIBÁO - SP312099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338 RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150 THIAGO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP376295 BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

Documento eletrônico VDA42717800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:37:47
Código de Controle do Documento: af2e9c48-750a-4421-b5a9-83ffae2422b3

LUÍS FELIPE BOMBARDI BORTOLIN - SP470840
MARCELLA SASSETTOLI - SP464406
AGRAVADO : VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS JUNIOR
ADVOGADO : ANA BEATRIZ QUIBÁO - SP312099

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:37:47
Código de Controle do Documento: af2e9c48-750a-4421-b5a9-83ffae2422b3